



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Prefeitura de Bom Jesus
Exercício: 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Evandro Gonçalves de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e da multa. Assinação de prazo para que o atual prefeito devolva recursos à conta do FUNDEB. Comunicação à Secretaria da Receita Federal. Recomendação à atual Administração Municipal. Encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum. Comunicação ao CRC/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00307/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SR. EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, no montante de R\$ **1.134.668,88** (hum milhão, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais, oitenta e oito centavos), referente a: **1)** falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ **369.766,16**); **2)** Despesas sem identificação dos efetivos credores (R\$ **342.146,22**); **3)** serviços não comprovados referentes a: despesa com formação de professores (R\$ **10.598,50**); elaboração de Projetos Educacionais (R\$ **24.000,00**); e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes (R\$ **23.000,00**); **4)** despesas sem comprovação com o contingente policial (R\$ **13.200,00**) e com a associação de advogados (R\$ **16.500,00**); **5)** despesas irregulares com elaboração dos Balanços Gerais de 2007 e 2008 (R\$ **49.750,00**); serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009 (R\$ **19.000,00** e R\$ **31.000,00**, respectivamente); pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS (R\$ **20.000,00**); pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (R\$ **14.500,00**); e pagamento indevido pela elaboração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (R\$ **16.000,00**); e **6**) despesas irregulares com ajudas financeiras (R\$ **185.208,00**);

- c) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas;
- d) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- e) **ASSINAR PRAZO** de sessenta dias para que o atual Prefeito, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetue a devolução, com recursos do Município, do montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB;
- f) **COMUNICAR À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- g) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas;
- h) **ENCAMINHAR** cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum para a propositura da ação criminal cabível;
- i) **COMUNICAR** ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/PB sobre irregularidades praticadas pelos técnicos responsáveis pela contabilidade do Município de Bom Jesus no exercício de 2008: Sra. Mary Delânia A.de Oliveira, Sr. José Nunes Maia e Sr. Lourival Florentino de Souza Sobrinho.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de maio de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04270/09 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Evandro Gonçalves de Brito.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 99/97;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 374, de 03 de dezembro de 2007, estimando a receita em R\$ 5.193.736,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.895.302,00, equivalentes a 75% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.008.207,09, sendo 15,68% superior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 7.006.255,99, composta por 59,85% de Despesas Correntes e 40,15% de Despesas de Capital, sendo 34,90% superior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 2.647.832,05, correspondendo a 35,72% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido pagos no exercício R\$ 2.502.634,10;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
7. A aplicação das receitas de impostos em MDE corresponderam a 29,23%;
8. As despesas com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 23,85% da RCL;
9. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao ex-gestor e aos responsáveis técnicos pela contabilidade: Sra Mary Delânia A. de Oliveira, José Nunes Maia e Lourival Florentino de Souza Sobrinho, que deixaram escoar o prazo assinado sem apresentação de defesa.

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Cota onde pugna por nova citação, na modalidade mão-própria.

Nova citação foi efetuada. Desta feita o Sr.Lourival Florentino de Souza Sobrinho e a Sra. Mary Delânia de A. Oliveira afirmaram que foram dispensados da prestação dos serviços contábeis da Prefeitura no início de 2009, ocasião em que entregaram todos os documentos na sede da Prefeitura, razão pela qual não são responsáveis por nenhum entrave aos trabalhos da Auditoria deste Tribunal. O ex-prefeito também apresentou defesa, doc. Fls. 1718/1732 cuja análise foi procedida pela Auditoria que manteve as irregularidades com base nos seguintes argumentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

No que diz respeito ao cumprimento das disposições da LRF, não houve apresentação de defesa, permanecendo as seguintes irregularidades: **1)** não atendimento quanto ao montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito; **2)** Repasse para o Poder Legislativo em desacordo com o que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; e **3)** Ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial.

Na defesa apresentada houve como justificativa para alguns itens a suposta anexação de documentação. Como nenhum documento foi acostado, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir relacionadas: **1)** Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; **2)** Incompatibilidade dos dados da PCA e SAGRES; **3)** Falta de comprovação do saldo financeiro em 31/12/2008 no montante de R\$ 369.766,16; **4)** Balanços Financeiro e Patrimonial não confiáveis, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade; **5)** Aplicação no Magistério correspondente a 44,27%; **6)** Não comprovação da aplicação de R\$ 441.596,22 de recursos do FUNDEB; **7)** Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondentes a 6,48% da RIT; **8)** Descumprimento do art. 57, §2º, da Constituição Federal com relação a LDO para o exercício de 2008; **9)** Despesa com formação de professores, no montante de R\$ 10.598,50, sem efetiva comprovação; e **10)** Despesas no montante de R\$ 342.146,22 sem identificação dos efetivos credores descumprindo o art. 61 da Lei 4.320/64.

11. Déficit na execução orçamentária, equivalente a 16,61% da Receita Orçamentária, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF

A defesa limitou-se a afirmar que por não representar prejuízo ao erário, este Tribunal tem desconsiderado falha análoga. A Auditoria não acata o argumento utilizado.

12. Devoluções de cheques e estornos de débitos autorizados por insuficiência de saldo bancário

O defendente repete o argumento do item anterior. O Órgão de Instrução afirma que ao longo do exercício a Prefeitura mantinha grande volume de recursos na Conta Caixa, não havendo justificativa para insuficiência financeira para cobrir cheques nos bancos.

13. Permanência de valores elevados em Caixa, pagamento de 78,95% (R\$ 862.890,33) das despesas na função 12-Educação por meio da conta Caixa, Pagamento de 95,36% das despesas com o FUNDEB através da conta Caixa, e Pagamento de 58,37% (R\$ 423.672,42) das despesas na função 10 – Saúde por meio da conta Caixa

O interessado apresenta como justificativa a falta de agência bancária no Município, além da necessidade de aquecimento do comércio local. A Auditoria afirma que houve pagamento para construtoras, empresas de revenda de materiais eletrônicos, etc, para as quais não se justifica o pagamento através de caixa. Acrescenta que tal prática turba a análise das aplicações em saúde e educação, pela ausência de comprovação da origem dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

Além disso, houve afronta ao art. 17 da Lei 11.494/07, pela não manutenção dos recursos do FUNDEB em conta bancária própria vinculada ao Fundo.

14. Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 712.102,14

A Auditoria mantém a irregularidade na íntegra tendo em vista que a defesa limitou-se a informar que os processos foram inseridos no SAGRES, mas que não pode comprovar a realização dos certames licitatórios por não ter acesso aos arquivos da Prefeitura.

15. Envio da documentação de despesa incompleta para a Câmara Municipal, devido à ausência dos procedimentos de licitação

A defesa afirma que os Balancetes foram enviados à Câmara Municipal com todos os documentos integrantes. A Auditoria verificou in loco que a Câmara estava recebendo a documentação incompleta.

16. Fixação da remuneração dos agentes políticos por meio de instrumento ilegal

O defendente assevera que se trata de matéria de autoria exclusiva do Legislativo, a quem cabe explicar o assunto. O Órgão de Instrução alega que recai sobre o Chefe do Poder Executivo a responsabilidade em declarar inconstitucional o Decreto Legislativo nº 01/2004 e não realizar os pagamentos nos valores nele expressos.

17. Insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, contrariando o artigo 42 da LRF

O interessado alega que por não caracterizar dano ao erário o Tribunal Pleno tem desconsiderado a falha e cita decisões desta Corte para fins de comprovação da alegação. A Unidade Técnica mantém o entendimento tendo em vista que houve afronta ao art. 42 da LRF.

18. Despesas irregulares com elaborações dos Balanços Gerais de 2007 e 2008, no montante de R\$ 49.750,00

A defesa afirma que os serviços foram prestados, não sendo obrigação do responsável pelos registros contábeis elaborar os balanços anuais. A Auditoria atesta que os referidos demonstrativos foram assinados pela Sra. Mary Delânia Araujo de Oliveira, fato esse que não legitima os pagamentos em favor do Sr. Lourival Florentino de S. Sobrinho, restando sem comprovação tais despesas.

19. Despesa com serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009, nos valores respectivos de R\$ 19.000,00 e R\$ 31.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

O defendente argumenta que os serviços de elaboração de tais documentos foram realizados, devendo os profissionais ser remunerados para tal. A Auditoria considerou irregular a elaboração da LDO 2009, tendo em vista que foi encaminhada de forma incompleta e fora do prazo, além de se tratar de uma cópia grosseira da LDO de 2007. A Auditoria constatou erros de referência a dados da LDO 2007, quando deveriam constar informações relativas a 2009. Quanto à LOA, o Órgão Técnico informa que até 19 de fevereiro de 2009, a LOA 2009 não havia sido encaminhada. Acrescenta que a elaboração da LOA para 2009 não passa de uma peça de ficção por estar fundamentada em documento fraudulento, a LDO 2009 que constitui cópia da LDO 2007. Ressalta que, em consulta ao SAGRES, verificou que o credor Ailton Silva Fernandes prestou este serviço única e exclusivamente ao Município de Bom Jesus, não constando na Prefeitura nem na Câmara os contratos, empenhos, recibos, cópias de cheques, ou qualquer outra documentação que comprove sua participação na elaboração da LOA, e, ainda, qualquer comprovante de sua qualificação profissional.

20. Pagamento a maior pelos serviços de alimentação de dados para o SIOPS, no montante de R\$ 20.000,00

O Município de Bom Jesus pagou a importância de R\$ 26.000,00 pelos serviços de elaboração do SIOPS relativos aos exercícios de 2002 a 2007. A Auditoria realizou pesquisa e constatou que o preço médio pago pelos municípios paraibanos é de R\$ 1.000,00 anual. Com base nesses dados calculou o excesso de R\$ 20.000,00. A Auditoria ressalta que, conforme informações no site do DATASUS, o banco de dados do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS é alimentado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, através do preenchimento de dados em software desenvolvido pelo DATASUS/MS, que tem por objetivo apurar as receitas totais e os gastos em ações e serviços públicos de saúde, a fim de subsidiar o planejamento, a gestão e a avaliação das políticas públicas de saúde. Para o preenchimento dos dados para o SIOPS não é necessária a contratação de "profissional especializado em SIOPS", pois os dados são provenientes do setor responsável pela contabilidade da Prefeitura, utilizando-se os dados contábeis ou as informações dos relatórios e demonstrativos de execução orçamentária e financeira da Prefeitura, que podem ser colhidos semestralmente ou anualmente. Informa também a Unidade Técnica que nos arquivos de despesas de 2008 constantes na Prefeitura e na Câmara Municipal não foram localizados os contratos, empenhos, recibos, cópias de cheques referentes aos serviços prestados pelo Sr. Marcos Antônio Nóbrega, bem como qualquer comprovante de sua qualificação profissional.

21. Pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP no montante de R\$ 14.500,00

O Órgão de Instrução calculou o valor pago a maior de maneira análoga ao item anterior, realizando pesquisa e verificando o preço médio pago por outros municípios. Informa a Auditoria que a elaboração da GFIPS é simples, estando todo o software disponibilizado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

Caixa Econômica Federal e ressalta que o setor de Recursos Humanos ou o Contábil deveria ser o responsável pela elaboração e envio da GFIP, pois é onde se encontra todas as informações necessárias. Acrescenta a Auditoria que não foram localizados os contratos, empenhos, recibos, cópias de cheques referentes aos serviços prestados pelo Sr. Antônio Marcos Fagundes Nascimento, bem como qualquer comprovante de sua qualificação profissional.

22. Pagamento indevido no montante de R\$ 16.000,00 pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais RAIS

A Auditoria informa, com base em pesquisa ao SAGRES, que com exceção dos Municípios de Bom Jesus, Serra Grande e Itaporanga e da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, não existe pagamento para prestação de serviços de elaboração da RAIS. O motivo é que todas as informações necessárias para elaboração encontram-se no site do Ministério do Trabalho (http://www.rais.gov.br/RAIS_SITIO/declarar.asp), sendo desnecessária a contratação de um profissional especializado em RAIS. Então o setor de Recursos Humanos ou o Contábil deve ser o responsável pela elaboração e envio da RAIS, pois lá se encontram os registros de todos os trabalhadores. Desta forma, considera indevida a referida despesa.

23. Direcionamento de licitações burlando a Lei 8.666/93

Os serviços tratados nos itens anteriores tiveram como vencedores dos processos licitatórios profissionais que foram habilitados mesmo sem apresentarem os documentos exigidos nos respectivos editais de licitação. Na defesa, o interessado alega que a irregularidade é resultado da falta de profissionais qualificados para executarem certos serviços da edilidade. A Auditoria argumenta que a ausência de documentação exigida em edital ensejaria o descredenciamento do participante.

24. Despesa com elaboração de Projetos Educacionais, no montante de R\$ 24.000,00, sem efetiva comprovação

No Relatório Inicial a Auditoria havia apontado a ausência de comprovação de elaboração de projetos para Educação. Citou também falhas contidas no edital de licitação para os referidos serviços e solicitou comprovação da realização da despesa. Em sua defesa, o interessado apenas afirmou que os serviços foram executados e solicitou prazo para anexar documentos, sem, contudo, proceder anexação de qualquer documentação.

25. Despesa na coordenação e acompanhamento de pessoas doentes, no montante de R\$ 23.000,00, sem efetiva comprovação

A Auditoria registra em seu Relatório Inicial a ausência de comprovação da realização dos serviços, como controle com a identificação das pessoas beneficiadas e também os respectivos encaminhamentos para atendimentos em hospitais e clínicas de João Pessoa. Aponta também falhas no procedimento licitatório e informa que a quantia é referente a três meses de prestação de serviços por parte da Sra. Lucicleide Liberato Pereira Duarte. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

defesa afirma que os serviços foram realizados, solicitando prazo para entrega de comprovantes, sem nada acostar aos autos.

26.Despesa de R\$ 13.200,00 com o contingente policial sem o exigível convênio com a Secretaria de Segurança Pública e sem efetiva comprovação da aplicação dos recursos

O Órgão Técnico solicitou cópia do convênio da Prefeitura de Bom Jesus com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, não obtendo qualquer documentação que justifique a realização das despesas. Além disso, acrescenta que os repasses foram efetuados em favor de pessoa física, Sr. Francisco Lopes de Souza, por meio da conta caixa. A defesa afirma que nenhum policial permanece na sede do município se não tiver cobertura de suas despesas com estadia. A Auditoria informa que não consta da LDO autorização para transferência de recursos para outros órgãos da esfera Estadual.

27.Despesa no valor de R\$ 16.500,00 com associação de advogados sem o exigível convênio e sem comprovação da aplicação desses recursos

A quantia foi empenhada em nome de Fornecedor Pendente e Prefeitura a título de repasse em favor da associação da ordem dos advogados, não sendo informado CNPJ, endereço ou qual seccional da OAB pertence o referido beneficiário. Não foi apresentado o necessário instrumento legal que viabilizasse os repasses de valores que foram realizados por meio da conta Caixa, inexistindo a efetiva comprovação da aplicação dos recursos transferidos para a citada associação. A defesa informa que as despesas foram realizadas como pagamento de honorários decorrentes do assessoramento jurídico e administrativo aos diversos setores da prefeitura. A Auditoria afirma que verificou a existência de repasses para associação de advogados, sem instrumento legal e sem comprovação da aplicação dos recursos.

28.Utilização de dotação não específica para doações financeiras

A Auditoria detectou o registro de doações na dotação orçamentária do elemento 36 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física. A defesa alega que se trata de falha formal. O Órgão de Instrução entende que a falha enseja recomendações no sentido de que sejam observados os instrumentos normativos de classificação da despesa.

29.Doações financeiras sem comprovações dos beneficiários, cuja despesa tem característica de "folha de pagamento mensal", no montante de R\$ 185.208,00

A defesa argumenta que há mais de vinte anos a Prefeitura vem ajudando pessoas carentes por meio de auxílio financeiro para aquisição de medicamentos, exames laboratoriais e outras ajudas. A Auditoria reafirma que as doações são realizadas sem qualquer critério, não existe cadastro das pessoas carentes do município aptas a receberem as doações, as ajudas financeiras são concedidas em dinheiro e a comprovação da despesa consiste apenas dos recibos assinados ou com a impressão digital da pessoa identificada como beneficiária, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

apresentando cópias dos documentos pessoais e comprovantes de residência, as doações são sempre em datas específicas, sendo sempre no início ou final de cada mês com valores mensais empenhados em torno de R\$ 15.000,00, tal como se fosse uma "folha de pagamento mensal" que se verifica durante todo o exercício financeiro.

30. Realização de descontos previdenciários dos servidores efetivos em desconformidade com o estabelecido pela legislação previdenciária municipal

A defesa deixa de se pronunciar acerca deste item por considerar o relatório da Auditoria omissivo em algumas informações necessárias ao setor de pessoal da Prefeitura. A Unidade Técnica esclarece que a irregularidade tem origem no Relatório da PCA do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, cuja cópia consta das fls. 1620/1630. A informação ali contida diz respeito a aplicação de alíquotas inferior ao estabelecido em lei.

31. Ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, gerando a necessidade de parcelamentos constantes da dívida para com o IPASB e comprometendo a viabilidade financeira do Instituto de Previdência Municipal

O defendente sustenta que a falha decorreu da ausência de recursos suficientes para atender todas as obrigações do Ente. A Auditoria argumenta que houve descontrole na gestão financeira, verificada por outras irregularidades apontadas, não se justificando que um município cujo caixa permaneceu com um saldo médio acima de R\$ 300.000,00 não realize seus pagamentos tempestivamente.

32. Não pagamento de Obrigações Patronais devidas ao INSS

A defesa alega que o próprio Governo Federal reconhece a dificuldade dos municípios, sancionando lei que permite parcelamento de débitos junto ao INSS em até 300 meses. A Auditoria repete os argumentos anteriores, não há justificativa para atraso no pagamento de obrigações para um município que mantinha seu caixa com um saldo médio acima de R\$ 300.000,00.

33. Não retenções nem recolhimentos das contribuições dos segurados para o INSS

O defendente insiste no argumento de dificuldade financeira que a Auditoria não acolhe como justificativa para a falha apontada.

34. Irregularidades no convênio 5904/08 PMBJ/MS, quanto à formalização da licitação, comprovação da origem da contrapartida, tombamentos e abertura de créditos suplementares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

O interessado alega que por falta de acesso aos arquivos fica impedido de esclarecer este item, razão pela qual a Auditoria mantém na íntegra a irregularidade.

35. Aquisição fictícia de medicamentos, no montante de R\$ 6.376,00

O valor apontado pela Auditoria refere-se à diferença entre os valores constantes no Fisco Estadual e os registrados na contabilidade municipal, em favor do credor Maria do Socorro Adelino Moura. A defesa alega que a responsabilidade não é da prefeitura e sim do fornecedor que prestou declarações errôneas à Receita Estadual. O Órgão de Instrução ressalta que solicitou que fossem trazidas aos autos comprovações de todas as despesas com medicamentos no exercício, o que não foi efetivado pelo defendente.

36. Embaraço à fiscalização descumprindo o art 56, inciso VI, da LOTCE/PB, ensejando a aplicação de multa pessoal aos responsáveis

O ex-gestor alega que não sabe informar por que os auxiliares dos contadores não tiveram acesso aos arquivos da prefeitura, sobretudo os relativos a 2007 e 2008, o que impossibilitou o atendimento às solicitações da Auditoria. A Unidade Técnica afirma que não houve qualquer demonstração de tentativa de obtenção dos documentos junto à administração municipal e mantém a irregularidade nos moldes contidos na análise inicial, inclusive sugestão de aplicação de multa ao ex-gestor e aos responsáveis técnicos pela contabilidade do município: Sra. Mary Delânia Araujo de Oliveira, Sr. Lourival Florentino de S. Sobrinho e o Sr. José Nunes Maia.

Além dos aspectos apresentados, cumpre registrar que foi apresentada denúncia pelos vereadores Francisca Gonçalves da Silva, Tomaz Duarte Neto e Tito Líbio Dias, Doc. TC 05473/09, que versa sobre a inexistência de obras empenhadas no exercício de 2008 e irregularidades com doação de ajuda financeira a pessoas carentes, já tratadas neste processo. As irregularidades com obras foram apuradas pela DICOP, Processo TC nº 2716/10, que foi julgado pela 2ª Câmara deste Tribunal em 05 de outubro de 2010, constando de sua decisão, Acórdão 1217/2010, imputação de débito no valor de R\$ 1.393.637,94, em virtude de irregularidades constatadas nas obras do exercício de 2008.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0429/11 onde opina pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2008;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-Gestor, referentes às irregularidades constantes nos itens: despesas irregularidades com elaborações dos Balanços Gerais de 2007 e 2008, no montante de R\$ 49.750,00; despesa com serviço fictício de elaboração da LDO para 2009, no montante de R\$ 19.000,00; idem para elaboração da LOA no valor de R\$ 31.000,00; pagamento a maior pelos serviços de alimentação de dados para o SIOPS, no montante de R\$ 20.000,00; pagamento a maior pela elaboração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

- das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social no montante de R\$ 14.500,00; pagamento indevido no montante de R\$ 16.000,00 pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais RAIS; Despesa com elaboração de Projetos Educacionais, no montante de R\$ 24.000,00, sem efetiva comprovação; Despesa com formação de professores, no montante de R\$ 10.598,50, sem efetiva comprovação; Despesa na coordenação e acompanhamento de pessoas doentes, no montante de R\$ 23.000,00, sem efetiva comprovação; Despesa de R\$ 13.200,00 com o contingente policial sem o exigível convênio com a Secretaria de Segurança Pública e sem efetiva comprovação da aplicação dos recursos; Despesas no montante de R\$ 342.146,22 sem identificação dos efetivos credores; Despesa no valor de R\$ 16.500,00 com associação de advogados sem o exigível convênio e sem comprovação da aplicação desses recursos; e Aquisição fictícia de medicamentos, no montante de R\$ 6.376,00;
- d) **RESTITUIÇÃO** à conta específica do FUNDEB pelo ex-Gestor da quantia de R\$ 441.596,22;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, com fulcro no artigo 56, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal a respeito das irregularidades de natureza previdenciária;
- g) **RECOMENDAÇÃO** no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Relativamente à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, o Relator ratifica a irregularidade constatada pela Auditoria, pois foram abertos e utilizados créditos correspondentes a 16,74% do orçamento do exercício sem a devida autorização.

No tocante à falta de comprovação das disponibilidades financeiras, consta do Balanço Financeiro o valor de R\$ 3.731,90, como disponibilidade de caixa, e R\$ 437.328,81, relativo ao saldo em bancos, o que totaliza R\$ 441.060,71. Por outro lado, o ex-Gestor declarou no Termo de Conferência de Tesouraria um valor em Caixa correspondente a R\$ 3.731,90 e em Bancos, R\$ 67.562,65, os mesmos valores que o atual prefeito declara ter recebido do anterior. A diferença verificada de R\$ 369.766,16, constitui, portanto, uma insubsistência de disponibilidade, pela qual deve ser responsabilizado o ex-gestor.

O descontrole financeiro mencionado caracterizou-se também pela devolução de cheques e ocorrências de estornos de débitos autorizados, assim como pela manutenção de grande volume de recursos em caixa durante o exercício, levando o Gestor a realizar pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

sem a emissão de cheques nominais. Embora tenha sido alegada a inexistência de agência bancária no Município, observou-se que a prática se estendeu até mesmo para pagamentos às construtoras, com parcelas cujos valores ultrapassam R\$ 30.000,00. A manutenção de recursos em valores elevados no caixa fere o disposto no art. 164, §3º da Constituição Federal além de afrontar o que preceitua o art. 17 da Lei 11.494/07, pela não manutenção dos recursos do FUNDEB em conta bancária própria vinculada ao Fundo. O pagamento através do caixa dificulta também a análise das aplicações em saúde e educação, pela ausência de comprovação da origem dos recursos, conforme ressalta a Auditoria.

A falta de controle dos recursos municipais afetou também o equilíbrio das contas públicas, constatando-se um déficit orçamentário ao final do exercício correspondente a 16,61% da Receita Orçamentária, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF. Da mesma forma, não houve programação financeira para saldar os compromissos de curto prazo deixados ao final da administração do ex-prefeito, que correspondem a Restos a pagar processados, equivalentes a 65,37% e Depósitos de diversas origens que totalizam 34,63% das obrigações de curto prazo. Não foi observado também o valor do repasse ao Poder Legislativo de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal.

A manutenção de recursos em valores elevados no caixa acarretou também diferenças financeiras na conta do FUNDEB porquanto foram realizados débitos naquela conta sem a comprovação da realização de despesas vinculadas ao objetivo do Fundo. Desta forma, considerando que a Auditoria não constatou, neste caso, desvio de valores, entendo ter havido utilização indevida dos recursos do FUNDEB, devendo a atual administração devolver, com recursos do próprio município, a quantia de R\$ 441.596,22, à conta específica do FUNDEB.

Quanto às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, o interessado não apresentou qualquer prova da efetiva realização dos certames, ficando, portanto, ratificado o entendimento da Auditoria. Aliada a esta falha, ficou constatado também direcionamento em licitações relativas a serviços diversos, já que os vencedores não apresentaram documentação exigida em edital, além das irregularidades relativas à aquisição de ambulância, através do Convênio5904/2005 PMBJ/MS.

As despesas sem indicação dos credores constituem, a priori, falha contábil, com o empenhamento em favor da Prefeitura ou Fornecedor Pendente para pagamento de despesas diversas que, por sua vez, deveriam vir acompanhadas de documentação comprobatória. No entanto, por ocasião da apresentação de defesa o ex-gestor omitiu-se de justificar, esclarecer e comprovar os valores classificados em tais despesas, devendo, portanto, ser responsabilizado pelo montante de R\$ 342.146,22.

Quanto ao pagamento pela prestação de serviços não comprovados, a Auditoria em inspeção realizada no município solicitou documentação comprobatória, assim como provas materiais da realização dos serviços. Entretanto, não foi fornecida qualquer documentação e, por ocasião da defesa, o ex-gestor não anexou aos autos qualquer comprovação de sua efetiva realização. Os serviços não comprovados referem-se a: despesa com formação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

professores (R\$ 10.598,50); elaboração de Projetos Educacionais (R\$ 24.000,00); e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes (R\$ 23.000,00). Além destes serviços, encontram-se igualmente sem comprovação as despesas no montante de R\$ 13.200,00 com o contingente policial e com a associação de advogados, no valor de R\$ 16.500,00. No primeiro caso, não houve celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública, além do pagamento ter sido efetuado a pessoa física através do caixa. No segundo caso, não há a comprovação da aplicação dos recursos envolvidos já que inexiste a efetiva identificação do credor, pois os recursos foram empenhados a favor de "Fornecedor Pendente" e pagos através do caixa. O Relator acolhe, ainda, as conclusões a que chegou a Auditoria no que diz respeito às irregularidades na realização de diversos serviços contábeis/administrativos, considerando motivo de imputação de débito os valores atrelados aos seguintes serviços: elaboração dos Balanços Gerais de 2007 e 2008, no montante de R\$ 49.750,00; serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009, nos valores respectivos de R\$ 19.000,00 e R\$ 31.000,00; pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS, correspondente a R\$ 20.000,00; pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no montante de R\$ 14.500,00; e pagamento indevido no montante de R\$ 16.000,00 pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

As irregularidades relativas à Aplicação dos recursos do FUNDEB no Magistério correspondente a 44,27% e Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivalente a 6,48% da Receita de Impostos mais Transferências constituem falhas que maculam a administração municipal, refletindo em um prejuízo à população local que deixou de ser atendida em serviços essenciais como saúde e educação.

Relativamente às doações concedidas, observou-se que não há critério para concessão dos benefícios uma vez que não existe sequer cadastro das pessoas carentes do município. Conforme aponta a Auditoria, as doações são efetivadas de forma sistemática, caracterizando um repasse indevido a pessoas para cuja carência não há comprovação. O ex-Gestor, em sua defesa, argumenta que os benefícios constituíam auxílio financeiro para aquisição de medicamentos, exames laboratoriais, etc. Oportuno ressaltar que doações para aquisição de medicamentos ou tratamento de saúde são completamente indevidas, pois favorecem apenas alguns, quando o Município deixou de aplicar recursos da Receita de Impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, que beneficiariam toda a população local, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente, conforme já comentado. O Relator entende indevidas, irregulares e não efetivamente comprovadas tais despesas, devendo o ex-gestor ser responsabilizado pela quantia de R\$ 185.208,00.

No que tange à ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, bem como a ausência de registro de retenção e recolhimento de contribuições dos servidores e prestadores de serviços para o INSS, a irregularidade deve ser comunicada à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

No que diz respeito à aquisição fictícia de medicamentos, entendo que as divergências entre as informações fornecidas ao Fisco pelo contribuinte e os dados registrados na contabilidade da prefeitura não caracterizam, a priori, aquisição fictícia, já que não restou comprovado que os medicamentos não foram realmente adquiridos.

Quanto às demais irregularidades apontadas no Processo de Prestação de Contas, quais sejam: Ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em Órgão de Imprensa Oficial; Divergência entre os dados da PCA e do SAGRES; Balanços Financeiro e Patrimonial não confiáveis, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade; Descumprimento do art. 57, §2º, da Constituição Federal, com relação à LDO para o exercício de 2008; Envio de documentação de despesa incompleta para a Câmara Municipal; Fixação da remuneração dos agentes políticos por meio de instrumento ilegal; Utilização de dotação não específica para doações financeiras, Realização de descontos previdenciários dos servidores efetivos em desconformidade com o estabelecido pela legislação previdenciária municipal; Ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, gerando a necessidade de parcelamentos constantes da dívida para com o IPASB e comprometendo a viabilidade financeira do Instituto de Previdência Municipal e embaraço à fiscalização, constituem falhas contábeis e administrativas que devem ser evitadas, objetivando-se a observância da legislação pertinente e uma maior transparência na aplicação dos recursos públicos, sendo necessária recomendação à atual administração para que adote providências administrativas e contábeis visando à correção das irregularidades praticadas.

Conforme relatado, foram diversas as irregularidades constatadas no exercício de 2008, último ano da gestão do ex-prefeito Sr. Evandro Gonçalves de Brito. As irregularidades vão desde falhas formais até as mais graves que ensejam imputação de débito e emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-gestor. As inconsistências verificadas, de uma maneira geral, refletem o descontrole administrativo, financeiro e contábil que caracterizou a gestão do ex-prefeito e provocou prejuízos e danos ao município e a sua população.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **IRREGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **BOM JESUS**, Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Impute débito** ao Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, no montante de R\$ **1.134.668,88** (hum milhão, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais, oitenta e oito centavos), referente a: **1)** falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ **369.766,16**); **2)** Despesas sem identificação dos efetivos credores (R\$ **342.146,22**); **3)** serviços não comprovados referentes a: despesa com formação de professores (R\$ **10.598,50**); elaboração de Projetos Educacionais (R\$ **24.000,00**); e coordenação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

acompanhamento de pessoas doentes (R\$ **23.000,00**); **4**) despesas sem comprovação com o contingente policial (R\$ **13.200,00**) e com a associação de advogados (R\$ **16.500,00**); **5**) despesas irregulares com elaboração dos Balanços Gerais de 2007 e 2008 (R\$ **49.750,00**); serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009 (R\$ **19.000,00** e R\$ **31.000,00**, respectivamente); pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS (R\$ **20.000,00**); pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (R\$ **14.500,00**); e pagamento indevido pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (R\$ **16.000,00**); e **6**) despesas irregulares com ajudas financeiras (R\$ **185.208,00**);

- d) **Aplique multa** pessoal ao Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas;
- e) **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- f) **Assine prazo** de sessenta dias para que o atual Prefeito, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetue a devolução, com recursos do Município, do montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB;
- g) **Comunique à Secretaria da Receita Federal** sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- h) **Recomende** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas;
- i) **Encaminhe** cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum para a propositura da ação criminal cabível;
- j) **Comunique** ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/PB sobre irregularidades praticadas pelos técnicos responsáveis pela contabilidade do Município de Bom Jesus no exercício de 2008: Sra. Mary Delânia A.de Oliveira, Sr. José Nunes Maia e Sr. Lourival Florentino de Souza Sobrinho.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de maio de 2011